

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que pretende alterar o art. 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Esta medida provisória regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, bem como implementa os arts. 1º; 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, §§ 3º e 4º, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD). Concretamente, ela dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O atual art. 3º da MP nº 2.186-16, de 2001, dispõe que esta não se aplica ao patrimônio genético humano. Já o PLS nº 15, de 2013, além dessa exclusão, acrescenta outra, a de que a medida provisória em questão também

não se aplica aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

A eminent autora justifica a iniciativa afirmando que, de modo preventivo, ela busca uma harmonia de aplicação entre dois tratados, o já ratificado TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, ainda em análise na Câmara dos Deputados. Na justificação, aponta que, diante da posição brasileira como *grande produtor rural e utilizador de recursos genéticos, tanto na agricultura como na pecuária, oriundos de outros países*, o PLS busca harmonizar as regras do TIRFAA e do Protocolo de Nagoia no âmbito do marco regulatório doméstico sobre *acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios* pela sua exploração.

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à deliberação das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 15, de 2013, atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e vem vazado na melhor técnica legislativa.

No mérito, pretende regular questão de fundamental importância para a soberania nacional, ao buscar harmonizar as regras do marco regulatório doméstico e dos principais tratados internacionais ratificados e em processo de ratificação sobre acesso e repartição de benefícios pela utilização de recursos genéticos, quais sejam a MP nº 2.186-16, de 2001, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o Protocolo de Nagoia.

Sobretudo, a proposição busca garantir que as regras do TIRFAA sejam preservadas, para proporcionar a devida segurança jurídica ao setor agropecuário, um dos setores mais representativos da nossa balança comercial e

que, ao mesmo tempo, tem garantido o abastecimento do mercado interno, com crescentes ganhos de produtividade. O TIRFAA versa sobre recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que são quaisquer materiais genéticos de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Em seu art. 1º, o TIRFAA dispõe que a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos se dará em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar. O TIRFAA, embora reconheça direito soberano sobre esses recursos e o de regular internamente a matéria, cria sistema multilateral sobre determinados cultivares agrícolas, listados no seu Anexo 1, incluindo alguns dos mais importantes produtos garantidores da segurança alimentar, como aveia, coco, girassol, cevada, lentilha, mandioca, banana, arroz, feijão, milho, trigo e batata.

O TIRFAA instituiu esse sistema multilateral, para que *seja eficiente, eficaz e transparente tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura quanto para repartir, de forma justa e eqüitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo.*

O PLS em análise pretende excluir das regras da MP nº 2.186-16, de 2001, os recursos genéticos objeto do TIRFAA. Entendemos que o projeto de lei é meritório. Contudo, merece um pequeno aperfeiçoamento, no sentido de excluir das regras dessa MP apenas os cultivares listados no sistema multilateral do TIRFAA, em vez de todo e qualquer recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura.

A proposição envolve três regimes jurídicos complementares sobre recursos genéticos, um interno, representado pela MP nº 2.186-16, de 2001, e dois internacionais, o TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, que é adicional à Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD).

Esses regimes não são conflitantes. O sistema do TIRFAA é respeitado pela CBD e seu Protocolo de Nagoia, e vice-versa. Na verdade, fazem parte de um mesmo sistema, sendo o TIRFAA derivado de um mandato dado à FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura das Nações Unidas) pela própria Conferência que aprovou o texto da CBD, quando versava sobre a relação desta e a agricultura sustentável (Resolução nº 3º do Ato Final de Nairóbi, Conferência de Adoção da Diversidade Biológica, 22 de maio de 1992). Por sua vez, o Protocolo de Nagoia respeita acordos como o do TIRFAA quando seu art. 4º determina que seus dispositivos *não afetarão direitos e obrigações de qualquer Estado Parte derivados de qualquer acordo internacional existente.*

Igualmente, a MP nº 2.186-16, de 2001, resguarda o sistema de tratados similares ao TIRFAA, conforme dispõe seu § 2º do art. 19:

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Deve estar claro que, embora complementares, os regimes do TIRFAA, do Protocolo de Nagoia e da MP nº 2.186-16, de 2001, dispõem sobre objetos distintos e possuem seu próprio mecanismo de alteração.

O TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, como estimulam sistema internacional de repartição de benefícios, obviamente versam sobre nossos produtos nativos ou crioulos e os exóticos.

Já a MP nº 2.186-16, de 2001, somente diz respeito a recursos genéticos existentes no território nacional, nos termos de seu art. 1º. Ou seja, essa medida provisória se aplica a situações em que o Brasil é o País provedor desses recursos genéticos, sejam de origem vegetal, animal ou microbiana. Quanto a produtos exóticos regulados no Brasil, resta o sistema geral de propriedade intelectual, como nossa legislação sobre sementes e cultivares.

Portanto, se aprovado conforme seu texto atual, o PLS nº 15, de 2013, excluirá da regulação doméstica sobre acesso e repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade todos os recursos fitogenéticos nativos brasileiros, caso sejam destinados para a agricultura e a alimentação. Estariámos abrindo

mão de receber benefícios de quem explora nossos recursos – por exemplo, uma empresa estrangeira de biotecnologia – sem nenhuma contrapartida. Além disso, tal desregulamentação interna poderia promover atividades como biopirataria de recursos fitogenéticos. Apenas a título de ilustração, com base em dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), estamos falando de recursos genéticos de 44 a 50 mil espécies de plantas brasileiras, já que o Brasil detém uma das mais ricas floras mundiais.

Ao mesmo tempo, a alteração pretendida não colocaria produtos exóticos como a soja, café, a cana-de-açúcar e a laranja no regime multilateral similar ao TIRFAA, que facilita o acesso a esses bens e o intercâmbio de seus materiais genéticos. Para tal, seria necessário que se negociasse algo nesse sentido, envolvendo os Países Provedores, como a China no caso da soja. Porém, atendo-se a este caso particular, foi a China que retirou esse produto das negociações do TIRFAA e não há como, por lei interna brasileira, obrigar a incluir esse produto em uma negociação multilateral, bem como outros recursos genéticos em condições *in situ* no território de outros Países.

Propomos então uma emenda com uma pequena alteração no sentido de excluir das regras da MP nº 2.186-16, de 2001, apenas os recursos fitogenéticos do sistema multilateral listado no Anexo 1 do TIRFAA. Entendemos que, assim, reforçaremos as regras do TIRFAA e, ao mesmo tempo, garantiremos que os demais recursos fitogenéticos existentes no território nacional sejam regulados pela norma doméstica de acesso e de repartição de benefícios pela sua utilização.

Tais benefícios serão na forma de divisão de lucros, pagamento de *royalties*, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento livre de ônus de produtos e processos, e capacitação de recursos humanos. O descumprimento desses termos pode implicar o pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Os produtos do sistema multilateral listados no Anexo 1 do TIRFAA já estão inclusive fora do regime da MP nº 2.186-16, de 2001, conforme Orientação Normativa nº 8 do Conselho de Gestão do Patrimônio

Genético (CGEN), de 11 de dezembro de 2012, que determina que *o acesso e a remessa de amostras de recursos fitogenéticos listados no Anexo 1 desse Tratado, quando utilizados para fins de conservação, pesquisa, melhoramento e treinamento relacionados à alimentação e à agricultura, bem como a repartição dos benefícios resultantes da sua utilização serão regidos pelas condições estabelecidas no TIRFAA*. O CGEN é órgão criado pela MP mencionada, com poderes normativos e deliberativos para autorizar o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade brasileira.

No geral, somos um País megadiverso, com a maior diversidade biológica do planeta, em especial a vegetal, que pouco conhecemos. Portanto, temos muito a ganhar globalmente com um sistema de repartição de benefícios de recursos genéticos. Evidentemente, devemos em paralelo reforçar nossas pesquisas em biotecnologia, visando a afinar ganhos com descobertas e geração de royalties e fortalecer internamente nossos elos sociais com as comunidades tradicionais.

Para tanto, a MP nº 2.186-16, de 2001 deveria ser revista para diminuir o custo de transação nesse estratégico setor, ampliar direitos do agricultor e aperfeiçoar a proteção sobre nossos recursos genéticos. O aperfeiçoamento que ora apresentamos pretende caminhar nesse sentido, ao harmonizar as regras do TIRFAA e do marco regulatório doméstico de acesso e de repartição de benefícios pela exploração de nosso patrimônio genético.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 15, de 2013, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013:

“**Art. 3º** Esta Medida Provisória não se aplica:

I – ao patrimônio genético humano;

II – aos cultivares do sistema multilateral instituído pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), listados no Anexo I do Tratado, promulgado por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora